DECISÃO TC – 40.630 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001737/2022
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete
ASSUNTO: Auto de Infração nº 017/2022
INTERESSADO: Antônio César Correia Diniz de Resende
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Cortês **–** Parecer nº 1509/2023
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.630

EMENTA: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete. **Auto de Infração**. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Atraso de 02 (dois dias). **LEGALIDADE** do Auto de Infração e da Multa aplicada.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **22.11.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração nº 022/2022, e consequentemente pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração n. 017/2022 e da multa imposta no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), em face do gestor o **Sr. ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:17:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:35:05

DECISÃO TC – 40.630 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 06 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:17:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:35:05

DECISÃO TC – 40.630 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Auto de Infração nº 017/2022, lavrado em face do Sr. Antônio César Correia Diniz de Rezende, com proposta de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por se tratar de reincidência configurada pela existência do Auto de Infração nº 010/2022, em razão do atraso na Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 14 - Encerramento Exercício 2021) da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, consoante os artigos 1º, § 2º; 10 e 14, I, da Resolução TCE/SE n. 305/2017 c/c artigo 93, inciso VIII, da Lei Complementar nº 205/2011.

O relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes (fls. 03/04) mostra que a Execução Orçamentária e Financeira, referente ao mês de dezembro de 2021, tinha data de entrega no dia 31/01/2022. Entretanto, a efetiva entrega somente ocorreu no dia 02/02/2022, incidindo o ordenador em 02 (dois) dias de atraso.

Devidamente citado (Mandado de Citação Eletrônica nº 038/2022 – CG) (fl. 10), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo da defesa, não apresentando qualquer manifestação. Isso é o que se depreende da Informação nº 021/2022 (fl. 11), elaborada pela Corregedoria-Geral.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico n. 1825/2022, entendeu que o interessado incorreu em responsabilidade, tendo em vista que, ciente do compromisso de entrega da PCEM, não cumpriu o prazo estabelecido, tão pouco apresentou justificativa razoável para tanto, razão pela qual opinou pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração e da multa imposta.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:17:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:35:05

Instado a se manifestar, o douto representante do *Parquet*, Eduardo Santos Rollemberg Cortês, por meio do Parecer n. 1509/2023, entendeu que a infração administrativa restou demonstrada nos autos por meio do comportamento omissivo e desidioso do(a) ordenador(a) de despesa, o que legitima a aplicação da multa consignada no referido auto, estando seu valor em conformidade com o que estipula a Resolução TC n. 305/2017 e opinando pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração e da multa imposta.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Entendo que a questão posta não demanda alargada discussão. Isso porque, como restou clarividente, houve o atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, Execução Orçamentaria e Financeira (Movimento 14 - Encerramento Exercício 2021), da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, consoante os artigos 1º, § 2º; 10 e 14, I da Resolução TCE/SE n. 305/2017, c/c artigo 93, inciso VIII, da Lei Complementar nº 205/2011.

Citado, o gestor quedou-se inerte, não apresentando defesa, tão pouco demonstrando pagamento da multa imposta.

Dessa forma, acolho os pareceres opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o comportamento desidioso, omissivo e negligente por parte do gestor, tornando-se legítima a aplicação da multa.

Diante disso,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:17:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:35:05

VOTO pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração n. 017/2022 e da multa imposta em face do gestor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de reincidência configurada pela existência do Auto de Infração nº 010/2022, ao **Sr. ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE** em razão do atraso na apresentação da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, Execução Orçamentaria e Financeira (Movimento 14 - Encerramento Exercício 2021), da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/12/2023 10:03:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:17:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:35:05